

LEI Nº 379/2023 de 25 de JULHO de 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1°. Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2°, da Constituição Federal e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101/2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO, para o exercício de 2024, compreendendo:

I - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – estrutura e organização dos orçamentos;

III – alterações decorrentes da execução orçamentária;

IV - manutenção do equilíbrio das contas públicas;

V - legislação tributária e renúncia de receita;

VI - programação financeira e cronograma de desembolso;

VII – obrigações constitucionais e legais;

VIII - transferências de recursos;

IX – execução de programas e convênios;

X – transparência pública;

XI – disposições finais.

CAPÍTULO II PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas legalmente vinculadas e as de manutenção, serão



definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2021-2025, atendidas as seguintes prioridades:

I – qualidade na prestação dos serviços públicos municipais;

II – desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a juventude, com ênfase na cultura, lazer e práticas esportivas;

III - manutenção e ampliação da infraestrutura urbana e rural;

 IV – ampliação e desenvolvimento das políticas do Sistema Única de Assistência Social;

 V – busca permanente pela qualidade da Educação Básica e a melhoria dos indicadores educacionais, garantindo o acesso e combatendo a evasão estudantil, na melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de todos os estudantes;

VI - fortalecimento da atenção primária à saúde, integrada à vigilância à

saúde, visando à promoção do cuidado integral de forma humanizada.

§1º. As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à

programação da despesa.

§2º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, a estimativa de receita e a fixação de despesa serem modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2024.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

- Art. 3º. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, além da mensagem, será composta de:
 - I texto do Projeto de Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101/2000, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

I – Unidade Orçamentária;

II - Função;

III – Subfunção;

IV - Programa;

V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VI - Categoria de Despesa;

VII – Grupo de Despesa;

VIII - Modalidade de Aplicação;



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO

IX – Fonte de Recurso.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD - Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa

até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

Art. 5°. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta.

Art. 6°. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2024 ao Poder Legislativo.

Seção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 7º. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2024, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das

contas do Município.

- Art. 9º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 15 de julho de 2023.
- Art. 10. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§1º. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§2°. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do "caput" deste artigo deve ser restituído ao caixa do Poder Executivo até o final de fevereiro de 2025, ou terá seu valor deduzido na parcela de março de 2025.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar no duodécimo previsto no art. 10, os valores que forem descontados da cota do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, referentes aos encargos previdenciários correntes ou parcelados da Câmara Municipal.



§1º. Para proceder nos termos do "caput", o Poder Executivo encaminhará oficio à Câmara Municipal informando o valor e a documentação comprobatória do montante a ser compensado.

§2º. O valor compensado deverá ser contabilizado como ANTECIPAÇÃO

DE DUODÉCIMO em ambos os Poderes.

Seção III

Da Inclusão de Novos Projetos

Art. 12. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual - PPA 2022 – 2025, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:

 I – estiver contemplado no PPA 2022 – 2025, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II – não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

CAPÍTULO IV ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 13. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

- Art. 14. Serão considerados como créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, aqueles que incluírem novas ações ou novos elementos de despesas.
 - §1º. Não se incluem no conceito do "caput":
- a) a criação, por decreto adicional suplementar, em uma ação já autorizada, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.
- b) a inclusão, por decreto adicional suplementar, de novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.
- c) a modificação ou inclusão, por decreto adicional suplementar, das fontes de recursos do orçamento em função de alteração destas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
- §2º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do parágrafo anterior não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2024.
- Art. 15. Fica facultado ao Poder Executivo a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.



§1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2°. Para efeitos desta Lei entende-se como:

 I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre ações, dentro da mesma unidade orçamentária, respeitada a mesma categoria, grupo e modalidade de aplicação;

 II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações dentro de uma mesma ação, respeitada a mesma categoria, grupo e modalidade de aplicação;

 III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento;

Art. 16. Quando a abertura de crédito adicional especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual - PPA 2022-2025, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

CAPÍTULO V MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 17. A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5°, da Lei Complementar nº 101/2000, será fixada em no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Entende-se por passivos contingentes a probabilidade de que eventos futuros e incertos possam acarretar a perda e/ou desvalorização de ativos, bem como, o surgimento de novos passivos;

§ 2º. Caberá à administração pública avaliar as situações que poderão ensejar os passivos contingentes;

§ 3°. Na hipótese da administração pública avaliar que não há probabilidade de riscos de passivos contingentes, os recursos destinados a Reserva de Contingência poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 18. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo:

 I – as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) receita corrente líquida apurada no último RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicado pelo município;

II – as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais;

III – as despesas com Saúde, Educação ou Assistência Social;

IV – as despesas decorrentes de contratos ou convênios.

Art. 19. A compensação de que trata o § 2°, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

5



Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Art. 20. As despesas devem ser fixadas no montante de suas fontes de recursos.

Art. 21. A Responsabilidade Fiscal definida nos art. 1º e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser apurada sempre levando em consideração todo o período do mandato dos gestores.

Art. 22. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9°, e no inciso II, do § 1°, do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4°. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E RENÚNCIA DE RECEITA

- **Art. 23**. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto a:
 - I revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II atualização da base de cálculo dos imóveis urbanos, de modo a tornar mais justa a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- III revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.
- **Art. 24.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2023.



Art. 25. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:

I-a previsão feita a maior de tributos municipais na elaboração da proposta orçamentária;

II – a não retenção de encargos sociais;

III – a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;

IV – a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

CAPÍTULO VII PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAM DE DESEMBOLSO

Art. 27. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8° e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VIII OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2023, projetada para o exercício de 2024, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução e dos encargos sociais, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2024.

Parágrafo único. Na apuração prevista no "caput", deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição Estadual.

Art. 30. Para fins de atendimento ao disposto no § 1°, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal

7



a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Art. 31. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no Art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos realizados com OSCIP — Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 32. No exercício de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I - situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-beneficio se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

Art. 33. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 34. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 35. A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 36. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 37. A Procuradoria-Geral do Município, encaminhará à Secretaria de Finanças, até o dia 15 de julho de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais inscritos até o dia 1º de julho de 2023, a serem incluídos no Orçamento de 2024.

Art. 38. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 deverá observar os limites mínimos de gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com a Remuneração dos Profissionais da Educação Básica e com Ações e Serviços Públicos de Saúde, estabelecidos nas legislações específicas.

CAPÍTULO IX TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção I

Do Repasse de Recursos para o Setor Privado

Art. 39. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo:

I – Subvenções Sociais: as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;



II – Contribuições: as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III – Auxílios: as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas

no inciso II, deste artigo.

Art. 40. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

 I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

 II – encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III – a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;

- § 1°. Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 2°. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.
- § 3°. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 4°. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.
- Art. 41. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.
- **Art. 42**. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.
- **Art. 43.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino.
- Art. 44. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção II

Da Transferência de Recursos para Consórcios

Art. 45. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.



Seção III Das Parcerias Público-Privadas

Art. 46. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

CAPÍTULO X EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS E PROGRAMAS

Art. 47. Fica facultado ao Município elaborar o orçamento inerente as despesas de capital nas seguintes ações:

I – Projetos relacionados a bens de uso comum do povo;

II – Projetos relacionados a bens de uso especial;

III - Projetos relacionados aos bens dominicais;

IV - Projetos relacionados aos bens móveis.

§1°. As definições dos bens dos incisos I, II e III do "caput" são aquelas dispostas no art. 99 do Código Civil Brasileiro.

§2º. Estão incluídas nos incisos I, II e III do "caput" as despesas, mas não se limitando a estas: aquisição e/ou desapropriação de imóveis, construção, reforma, ampliação, perfuração, restauração, recuperação, pavimentação, urbanização, pintura, implantação.

§3°. Estão incluídas no inciso IV do "caput" as despesas, mas não se limitando a estas: aquisição de mobiliários, equipamentos, peças, máquinas, instrumentos, embarcações, computadores, ferramentas, veículos e outros materiais permanentes.

Art. 48. A Lei Orçamentária para o exercício de 2024 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

§1º. Poderão ser incluídas, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam para cadastrar, solicitar, assinar ou executar convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes dos Governos Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.

§2°. Firmado instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado e da contrapartida, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2024.

§3°. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do §1° não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2024.

Art. 49. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, acordo, ajuste ou congênere, com a União, Estado, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Fundação ou Autarquia Pública com vistas, mas não se limitando:

I – ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do

Município:



III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos;

IV – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida;

V - a cessão de mão de obra.

Art. 50. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 51. A relação dos convênios a serem executados no exercício financeiro

de 2024 estará disposta no Anexo de Metas e Prioridades.

CAPÍTULO XI TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 52. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

Art. 53. O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 44, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 54. Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Cabe ao órgão central de planejamento do Poder Executivo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Art. 56. O Projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2023, podendo ser atualizadas, por ato próprio do chefe do poder executivo, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referente ao período de agosto a dezembro de 2023.

Parágrafo único. As previsões de receita no Projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante

Art. 57. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2023, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1°. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o

disposto no caput deste artigo.



§ 2°. Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar o projeto de lei orçamentária de 2024, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual, na proporção de 1/12 (um doze avos).

Art. 58. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 59. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

 II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações destinadas à Educação, Saúde e Assistência Social;
- d) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e

Federal;

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 60. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 61. Em atendimento ao disposto no art. 4°, §§ 1°, 2° e 3° da Lei Complementar n° 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 63. Fica autorizado o pagamento de diárias, passagens, hospedagem e alimentação aos Conselheiros Municipais e servidores contratados, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

Art. 64. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

 $I-considera-se \ contraída \ a \ obrigação \ no \ momento \ da \ liquidação \ da \ despesa;$

II – devem ser excluídas na apuração do disposto no "caput" as despesas decorrentes de convênios, programas cujos recursos sejam provenientes dos Governos Federal e/ou Estadual, e ainda aquelas que se realizarem independentemente da vontade do gestor, como gastos com pessoal, encargos sociais, energia elétrica, entre outras.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

12



Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

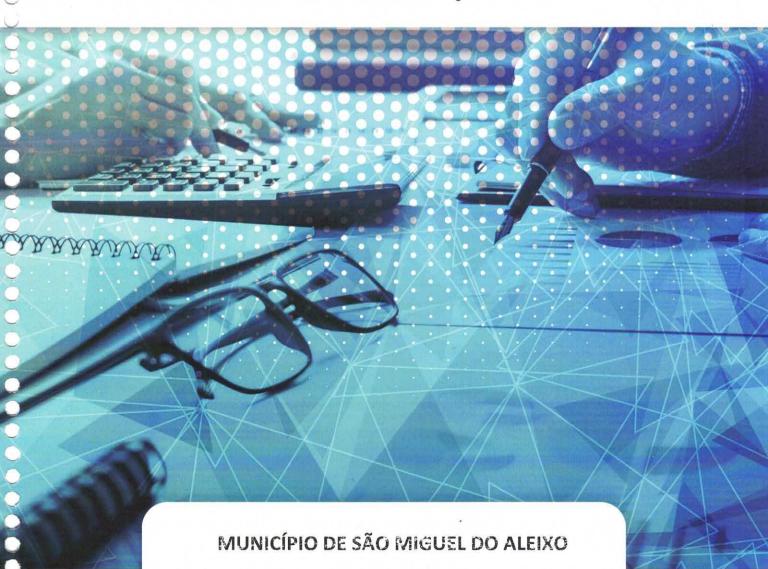
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO – SERGIPE, EM 25 DE JULHO DE 2023.

JOSÉ GILTON DA COSTA MENESES

Prefeito

LDO 2024

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



Ofício n.º 49 SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, de abril de 2023.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

= Exercício de 2024 =

Senhor Presidente,

Em cumprimento às normas legais vigentes, encaminhamos para apreciação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre as <u>diretrizes orçamentárias</u> para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Atenciosamente,

JOSÉ GILTON DA COSTA MENESES

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE

MENSAGEM Nº

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências", dando cumprimento ao que preceitua o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Estão contidas neste Projeto de Lei as diversas diretrizes fundamentais e imprescindíveis para elaboração do futuro Orçamento Municipal, além de dispor ainda sobre normas relativas a alterações na legislação tributária, despesas com pessoal e encargos, dívida pública, dentre outros assuntos.

As metas e riscos fiscais foram dispostos nos Anexos homônimos, elaborados conforme modelos aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda.

O cenário atual vivenciado pelo país é de incertezas. Os números emitidos pelo Banco Central do Brasil apontam para um baixo crescimento do PIB, inflação diminuindo, mas ainda alta, conforme podemos ver abaixo:

Indicador/ano	2024	2025	2026
PIB real (crescimento % anual)	1,47	1,70	1,80
Taxa básica - SELIC projetada pelo Banco	10,0	9,90	9,00
Central IPCA (% Anual)	4,11	3,90	4,00

Por outro lado, novos Governos Federal e Estadual trazem consigo a expectativa de novos investimentos, programas e ações que poderão afetar positivamente a economía. Programas como o Bolsa Família e o Mais Médicos Brasil devem melhorar a qualidade de vida dos mais vulneráveis, bem como, a política tributária do Governo do Estado, com o aumento da alíquota do ICMS, deverá gerar um incremento na arrecadação municipal.

Não poderíamos deixar de destacar que 2024 será o último ano deste mandato. Nem por isso diminui a responsabilidade da administração com os recursos públicos. Ao contrário, requer maior austeridade com os gastos municipais, obedecendo as legislações específicas de final de mandato, numa busca incessante pelo equilíbrio entre receitas e despesas.

Submetemos, assim, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à apreciação e deliberação dessa Câmara, ao tempo em que renovamos à Vossa Excelência e dignos Pares, protestos de elevada estima, consideração e apreço.

JOSÉ GILTON DA COSTA MENESES

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI

Diretrizes Orçamentárias – 2024

PROJETO DE LEI № 07de 12 de abril de 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101/2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO, para o exercício de 2024, compreendendo:

I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – estrutura e organização dos orçamentos;

III – alterações decorrentes da execução orçamentária;

IV – manutenção do equilíbrio das contas públicas;

V – legislação tributária e renúncia de receita;

VI – programação financeira e cronograma de desembolso;

VII – obrigações constitucionais e legais;

- VIII transferências de recursos;
- IX execução de programas e convênios;
- X transparência pública;
- XI disposições finais.

CAPÍTULO II

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas legalmente vinculadas e as de manutenção, serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2021-2025, atendidas as seguintes prioridades:
 - I qualidade na prestação dos serviços públicos municipais;
- II desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a juventude, com ênfase na cultura, lazer e práticas esportivas;
 - III manutenção e ampliação da infraestrutura urbana e rural;
- IV ampliação e desenvolvimento das políticas do Sistema Única de Assistência Social;
- V busca permanente pela qualidade da Educação Básica e a melhoria dos indicadores educacionais, garantindo o acesso e combatendo a evasão estudantil, na melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de todos os estudantes;
- VI fortalecimento da atenção primária à saúde, integrada à vigilância à saúde, visando à promoção do cuidado integral de forma humanizada.
- §1º. As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.
- §2º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, a estimativa de receita e a fixação de despesa serem modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2024.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

- Art. 3º. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, além da mensagem, será composta de:
 - I texto do Projeto de Lei;
 - II quadros orçamentários consolidados;
- III demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar n° 101/2000, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
- Art. 4º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:
 - I Unidade Orçamentária;
 - II Função;
 - III Subfunção;
 - IV Programa;
 - V Projeto, Atividade ou Operação Especial;
 - VI Categoria de Despesa;
 - VII Grupo de Despesa;
 - VIII Modalidade de Aplicação;
 - IX Fonte de Recurso.
- § 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.
- § 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.
- § 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.
- Art. 5º. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta.
- Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2024 ao Poder Legislativo.

Seção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

- Art. 7º. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2024, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.
- Art. 8º. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.
- Art. 9º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 15 de julho de 2023.
- **Art. 10.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.
- §1º. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.
- §2º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do "caput" deste artigo deve ser restituído ao caixa do Poder Executivo até o final de fevereiro de 2025, ou terá seu valor deduzido na parcela de março de 2025.
- **Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a compensar no duodécimo previsto no art. 10, os valores que forem descontados da cota do FPM Fundo de Participação dos Municípios, referentes aos encargos previdenciários correntes ou parcelados da Câmara Municipal.
- §1º. Para proceder nos termos do "caput", o Poder Executivo encaminhará ofício à Câmara Municipal informando o valor e a documentação comprobatória do montante a ser compensado.
- §2º. O valor compensado deverá ser contabilizado como ANTECIPAÇÃO DE DUODÉCIMO em ambos os Poderes.

Seção III

Da Inclusão de Novos Projetos

- Art. 12. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual PPA 2022 2025, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:
- I estiver contemplado no PPA 2022 2025, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II – não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

CAPÍTULO IV

ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 13. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

- Art. 14. Serão considerados como créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, aqueles que incluírem novas ações ou novos elementos de despesas.
 - §1º. Não se incluem no conceito do "caput":
- a) a criação, por decreto adicional suplementar, em uma ação já autorizada, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.
- b) a inclusão, por decreto adicional suplementar, de novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.
- c) a modificação ou inclusão, por decreto adicional suplementar, das fontes de recursos do orçamento em função de alteração destas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
- §2º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do parágrafo anterior não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2024.
- Art. 15. Fica facultado ao Poder Executivo a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.
- §1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.
 - §2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:

- I transposição, a realocação de recursos que ocorre entre ações, dentro da mesma unidade orçamentária, respeitada a mesma categoria, grupo e modalidade de aplicação;
- II remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações dentro de uma mesma ação, respeitada a mesma categoria, grupo e modalidade de aplicação;
- III transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento;
- Art. 16. Quando a abertura de crédito adicional especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual PPA 2022-2025, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

CAPÍTULO V

MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

- Art. 17. A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, será fixada em no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º. Entende-se por passivos contingentes a probabilidade de que eventos futuros e incertos possam acarretar a perda e/ou desvalorização de ativos, bem como, o surgimento de novos passivos;
- § 2º. Caberá à administração pública avaliar as situações que poderão ensejar os passivos contingentes;
- § 3º. Na hipótese da administração pública avaliar que não há probabilidade de riscos de passivos contingentes, os recursos destinados a Reserva de Contingência poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.
- Art. 18. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo:
- I as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) receita corrente líquida apurada no último RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicado pelo município;
 - II as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais;
 - III as despesas com Saúde, Educação ou Assistência Social;
 - IV as despesas decorrentes de contratos ou convênios.

Art. 19. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

- Art. 20. As despesas devem ser fixadas no montante de suas fontes de recursos.
- Art. 21. A Responsabilidade Fiscal definida nos art. 1º e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser apurada sempre levando em consideração todo o período do mandato dos gestores.
- Art. 22. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
- § 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública.
- § 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.
- § 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 23. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto a:

I – revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

- II atualização da base de cálculo dos imóveis urbanos, de modo a tornar mais justa a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- III revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.
- Art. 24. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2023.
- Art. 25. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 26. Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:
- I a previsão feita a maior de tributos municipais na elaboração da proposta orçamentária;
 - II a não retenção de encargos sociais;
- III a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;
- IV a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

CAPÍTULO VII

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAM DE DESEMBOLSO

Art. 27. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2023, projetada para o exercício de 2024, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução e dos encargos sociais, não devendo

esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2024.

Parágrafo único. Na apuração prevista no "caput", deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

- Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição Estadual.
- Art. 30. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.
- Art. 31. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no Art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos realizados com OSCIP Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.
- Art. 32. No exercício de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:
 - I situações de emergência ou calamidade pública;
 - II situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.
- Art. 33. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
 - Art. 34. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.
- Art. 35. A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.
- Art. 36. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

- Art. 37. A Procuradoria-Geral do Município, encaminhará à Secretaria de Finanças, até o dia 15 de julho de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais inscritos até o dia 1º de julho de 2023, a serem incluídos no Orçamento de 2024.
- Art. 38. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 deverá observar os limites mínimos de gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com a Remuneração dos Profissionais da Educação Básica e com Ações e Serviços Públicos de Saúde, estabelecidos nas legislações específicas.

CAPÍTULO IX

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção I

Do Repasse de Recursos para o Setor Privado

- Art. 39. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo:
- I Subvenções Sociais: as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II Contribuições: as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;
- III Auxílios: as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.
- Art. 40. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:
- I sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;
- II encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;
 - III a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;
- § 1º. Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

- § 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.
- § 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.
- Art. 41. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.
- Art. 42. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.
- Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino.
- Art. 44. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção II

Da Transferência de Recursos para Consórcios

Art. 45. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Seção III

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 46. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

CAPÍTULO X

EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS E PROGRAMAS

Art. 47. Fica facultado ao Município elaborar o orçamento inerente as despesas de capital nas seguintes ações:

I – Projetos relacionados a bens de uso comum do povo;

- II Projetos relacionados a bens de uso especial;
- III Projetos relacionados aos bens dominicais;
- IV Projetos relacionados aos bens móveis.
- §1º. As definições dos bens dos incisos I, II e III do "caput" são aquelas dispostas no art. 99 do Código Civil Brasileiro.
- §2º. Estão incluídas nos incisos I, II e III do "caput" as despesas, mas não se limitando a estas: aquisição e/ou desapropriação de imóveis, construção, reforma, ampliação, perfuração, restauração, recuperação, pavimentação, urbanização, pintura, implantação.
- §3º. Estão incluídas no inciso IV do "caput" as despesas, mas não se limitando a estas: aquisição de mobiliários, equipamentos, peças, máquinas, instrumentos, embarcações, computadores, ferramentas, veículos e outros materiais permanentes.
- Art. 48. A Lei Orçamentária para o exercício de 2024 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.
- §1º. Poderão ser incluídas, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam para cadastrar, solicitar, assinar ou executar convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes dos Governos Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.
- §2º. Firmado instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado e da contrapartida, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2024.
- §3º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do §1º não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2023.
- Art. 49. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, acordo, ajuste ou congênere, com a União, Estado, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Fundação ou Autarquia Pública com vistas, mas não se limitando:
 - I ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;
- II a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do
 Município;
 - III a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos;
- IV ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida;

V – a cessão de mão de obra.

- Art. 50. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.
- Art. 51. A relação dos convênios a serem executados no exercício financeiro de 2024 estará disposta no Anexo de Metas e Prioridades.

CAPÍTULO XI

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

- Art. 52. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.
- Art. 53. O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 44, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.
- Art. 54. Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 55. Cabe ao órgão central de planejamento do Poder Executivo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.
- Art. 56. O Projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2023, podendo ser atualizadas, por ato próprio do chefe do poder executivo, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referente ao período de agosto a dezembro de 2023.

Parágrafo único. As previsões de receita no Projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante

Art. 57. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2023, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

17

- § 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.
- § 2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar o projeto de lei orçamentária de 2024, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual, na proporção de 1/12 (um doze avos).
- Art. 58. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.
- Art. 59. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes
 Orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) dotações destinadas à Educação, Saúde e Assistência Social;
- d) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;
 - III sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões;
 - b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.
- Art. 60. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
- Art. 61. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:
 - I Anexo de Metas Fiscais;
 - II Anexo de Riscos Fiscais.

- Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.
- Art. 63. Fica autorizado o pagamento de diárias, passagens, hospedagem e alimentação aos Conselheiros Municipais e servidores contratados, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.
 - Art. 64. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:
 - I considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa;
- II devem ser excluídas na apuração do disposto no "caput" as despesas decorrentes de convênios, programas cujos recursos sejam provenientes dos Governos Federal e/ou Estadual, e ainda aquelas que se realizarem independentemente da vontade do gestor, como gastos com pessoal, encargos sociais, energia elétrica, entre outras.
 - Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ GILTON DA COSTA MENESES

Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO 2024

No Demonstrativo de Metas Anuais é estimado os valores de Receita e Despesa Total, Receita e Despesa Primária, Resultados Primário e Nominal, assim como da Dívida Consolidada e a Dívida Consolidada Líquida, para o Município, para os exercícios dos anos 2024, 2025 e 2026.

A Receita Total representa a soma de tudo que se pretende arrecadar pelo Município no ano, podendo ser de categoria corrente, a exemplo dos impostos e serviços, ou de categoria capital, como a venda de bens ou as operações de crédito. A Despesa Total é o somatório das despesas do Município estimadas para o período referido, que também podem ser de categoria corrente a exemplo de pessoal, manutenção e juros ou de capital como os investimentos.

As Receitas Primárias são aquelas que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada, excetuadas então aquelas com características financeiras, como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeira e aquelas fruto de alienação de investimentos, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais — MDF (13ª Edição). Da mesma forma, são Despesas Primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada. Com isso, o Resultado Primário, representa o saldo da diferença entre Receitas e Despesas Primárias, demonstrando o alcance da economia fiscal do Município e da capacidade de amortização de dívida.

O Resultado Nominal apresenta a variação do estoque da dívida, sendo calculado acrescentando-se ao Resultado Primário os juros ativos e diminuindo os juros passivos, apurado assim pela metodologia acima da linha.

A Dívida Pública Consolidada ou Fundada constitui-se no montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito (LRF. Art. 29). Já a Dívida Pública Consolidada Líquida, corresponde à Dívida Pública Consolidada menos as deduções que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

O objetivo desse demonstrativo, segundo Manual de Demonstrativos Contábeis, além de dar transparência sobre as metas fiscais relativas ao ente da Federação, dando base à avaliação da política fiscal estabelecida pelo chefe do Poder Executivo para o triênio, orientar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual de forma a permitir o alcance das metas conforme planejado.

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS **METAS ANUAIS**

Os valores informados estão acompanhados de metodologia de cálculo e principais variáveis macroeconômicas que ajudaram a traçar o cenário econômico do Brasil, do Estado de Sergipe e do Município, tendo como base as previsões do Banco Central, que semanalmente publica as perspectivas de mercado no relatório Focus.

R\$ 1,00

ANTE Democratical (I BE art 4º 8 1º)	(61				2000			2026	
AMF - Demonstrativo I (EM, ar. 1, 3		2024			5707				% RCL
ESPECIFICAÇÃO	rrente	Valor Constante	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c/RCL) x 100
	(a)		(a) NCE) A 100			106.061	38 771.250	35.150.725	106,061
Descrite Total	35.000.000	33.718.690	106,061	36.925.000	34.477.124	100,001	20 202 529		105,000
Kecella 10tai	24.050.000	33 381 503	105.000	36.555.750	34.132.353	105,000	58.585.550		
Receitas Primárias (1)	34.030.000		•		34,477,124	106,061	38.771.250	35.150.725	
Despesa Total	35.000.000	33.718.690	100,001			103 030	37,663,500	34.146.419	103,030
Deimóriae (II)	34.000.000	32.755.299	103,030	35.870.000	33.	1		662 299	1,970
Despesas Filmanas (11)	000		1 970	685.750	640.289	1,970	/20.030		
Resultado Primário (III) = (I – II)	000.000				6 535 948	20,106	7.000.000	0 6.346.328	19,149
Resultado Nominal	7.000.000	6.743.738	21,212					5 10.545.218	31,818
Divida Dública Consolidada	10.500.000	10.115.607	31,818	8 11.077.500				100	65,653
Divida i uonea conscienti	10,000,000	9 633 911	30,303	3 17.000.000	15.873.016	48,830			
Dívida Consolidada Liquida	10.000.000								
Rec. Primárias advindas de PPP (IV)			NÃO HÁ EX	HÁ EXPECTATIVAS, NESSA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP	VESSA DATA, P	ARA CONTR	ATOS DE PPP		
Desp. Primárias geradas por PPP (V)									
Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)									

Cenário Macroeconômico

		EXERCICIOS	
VARIÁVEIS	2024	2025	2026
	1 17	1.70	1.80
DID (1,4,1	1,10	
PIB real (cresciment)	5 30	5.30	5,40
Cambio (R&/I SK - Final do Ano)	0,00		000
Califold (No. Cont. 10 miles de molo Banco Central	10.00	06,6	9,00
Taxa basica - SELIC projetada pero Banco Centra		000	7 00
	4 11	3,90	4,00
IPCA (% Anual)		000	056 333 76
100 1	33 000,000	34.815.000	36.555.750
Receita Corrente Liduida - RCL			* * * * *
Topona contract to the contrac	1.038	1,071	1,103
Valores constantes			

Fonte: Relatório FOCUS emitido pelo Banco Central do Brasil em 17/03/2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2024

Este Demonstrativo apresenta os valores referentes às metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022 e os resultados efetivamente realizados no ano 2022. R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo II (LRF	Metas Previstas em		Metas Realizadas em 2022		Variação)
ESPECIFICAÇÃO	2022	% RCL	(b)	%RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
	(a)	102,267	23.540.759	103,042	4.140.759	21,34
Receita Total	19.400.000	102,207		102,576	4.067.637	21,00
Receita Não-Financeira (I)	19.366.560 19.400.000	102,267	16.646.700	72,866	-2.753.300	
Despesa Total	19.400.000	102,267	16.646.700	72,866	-2.753.300	
Despesa Não-Financeira (II)	-33.440	-0,176	105	29,710	6.820.937	
Resultado Primário (I–II)	8.000.000			30,197	-1.101.341	
Resultado Nominal				48,055	978.596	
Dívida Pública Consolidada Dívida Consolidada Líquida		250		47,583	1.870.606	5 20,7

T C I favido	Valor
Receita Corrente Líquida Previsão da Receita Corrente Líquida para 2022	18.970.000
Receita Corrente Líquida realizada em 2022	22.845.760



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Este Demonstrativo apresenta a evolução histórica das projeções das metas anuais, para os três exercícios anteriores ao de referência, para o ano de referência da LDO e para os dois

R\$ 1,00 anos seguintes. Os valores estão demonstrados a preços correntes e constantes.

AME Demonstrative III (LRF. art.4°, \$2°, incise II)	rt.4°. §2°. inciso II)					THE COUNTY	in po				
Alvi - Demonstration				/A	ALORES A P	VALORES A PREÇOS CORRENTES	ALES				
					/0	ACOC	%	2025	%	2026	%
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	0/	7707 1	i				0
						000	1100	36 925 000	5.50	38.771.250	2,00
	17 347 000	22.171.500	27,81	19.400.000	-12,50	35.000.000	80,41	00.727.00	0	20 383 538	5.00
Receita Lotal		6	00	10 366 560	12 52	34.650.000	78,92	36.555.750	00.0	20.000.00	
Peceitas Não-Financeiras (I)	17.299.000	22.138.860	27,98	19.300.300	17,71		17 00	26 025 000	5 50	38.771.250	2,00
Weeting the state of the state	000	22 171 500	27.81	19,400.000	-12,50	35.000.000	80,41	20.772.000)	000	00 3
Despesa Total	17.547.000	22.171.200				000 000 10	75.26	35.870.000	5,50	37.663.500	2,00
(II) ===:-	17 386 000	21.211.598	22,00	19.400.000	-8,54	34.000.000	21,0		i,	720.038	5.00
Despesas Não-Financeiras (II)	20000000			22 440	103 61	650,000	-2.043.78	685.750	00,0	140.00	
Desultado Primário (I – II)	-157.000	927.262	19,069-	-33.440	10,501-			7 000 000	00 0	7.000.000	00.00
Nesalitado I IIII de la Companya de		1 500 000		8.000.000	433,33	7.000.000	-12,50	000.000./	2	350	00 \$
Resultado Nominal		200000		000 000	16.67	10 500 000	5.00	11.077.500	5,50	11.651.57	00,0
Dinida Dública Consolidada	180.000	12.000.000	6.566,67	10.000.000			,	000 000 21	20 00	24.000.000	41,18
DIVIDA I UDINA CONSCIENCE	Š	000 000 01		9.000.000	-10.00	10.000.000	11,11	17.000.000	20,01		
Divida Consolidada Líquida	0	10.000.000									

				VA	LORES A F	VALORES A PREÇOS CONSTANTES	INTES				0.00
							7		/0	9000	%
ESPECIFICAÇÃO	0200	2021	%	2022	%	2024	%	2025	7.0		
	7707							10.	300	35 150 725	1.95
			001		95 8	33 718.690	73.81	34.477.174	7,77		
Descrite Total	16.680.000	21.216.746	27,20	19.400.000	00.0-		D.	2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2, 2	300	34 799.218	1,95
Kecella Lotai			00	10 366 560	-8 59	33.381.503	72,37	34.132.333	7,47		
Dacaitas Não-Financeiras (I)	16.566.000	21.185.512	71,89	17.300.000				AC1 771 AC	225	35.150.725	1.95
Mooring that the same		210.00	00.20	19 400 000	-8.56	33.718.690	73,81	34.477.124			
Desnesa Total	16.680.000	21.210.740	07,12			000	1000	23 707 063	2.25	34.146.419	1,95
	000	001 000 00	CV 1C	19 400.000	-4.42	32.755.299	10,00	200-10-00	200 200	0	
Despesas Não-Financeiras (II)	16.717.000	70.290.100	7.1.7			100,000	1 077 67	640 289	2.25	652.799	CK,1
	000	007 223	1787 64	-33,440	-103.77	626.204	-1.9/2,02	01010			000
Resultado Primário (I – II)	-151.000	901.337	+0.100-			000	15.70	6 535 948	-3.08	6.346.328	-2,90
	-	1 425 407		8.000.000	457,33	6.745.738		2.000			30.1
Resultado Nominal	0	1.430.407					91.1	10 343,137	2.25	10.545.218	1,93
	000	11 102 251	6 537 73	10.000.000	-12,92	10.113.007	1,10			0.0	00 10
Dívida Pública Consolidada	1/3.000	11.403.234						15 873 016	64.76	21.758.840	57,00
	•	875 035 0		9.000.000	-5.95	9.633.911	1.0.	2000000			
Dívida Consolidada Líquida	D	7.707.70									
				T	1						

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2024

Este Demonstrativo apresenta a evolução do Patrimônio Líquido e tem como objetivo mostrar a situação patrimonial líquida do Município nos últimos três anos.

R\$ 1,00 AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4°, §2°, inciso III) % 2020 % 2021 % PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2022 100,00 -1.578.063 100,00 469.001 100,00 -10.803.625 Patrimônio/Capital 0,00 0,00 0 0,00 0 0,00 Reservas 0 0,00 0 0,00 0 Resultado Acumulado 100,00 -1.578.063 469.001 100,00 100,00 -10.803.625 TOTAL

	R	EGIME PREV	/IDENCIÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital Reservas Resultado Acumulado	MUNICÍP	IO NÃO POSS	SUI REGIME PR	 RÓPRIO DE P 	REVIDÊNCIA S	OCIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2024

O demonstrativo informa a arrecadação com a Alienação de Bens Móveis, Imóveis, Intangíveis e os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos, assim como a despesa paga com os recursos da alienação, discriminada em despesas de capital e da previdência. R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III) 2020 (a) 2021 (d) 2022 RECEITAS REALIZADAS RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS 148.100 620.750 0 Alienação de Bens Móveis 0 0 Alienação de Bens Imóveis 148.100 620.750 0

TOTAL

DESPESAS	2022	(b)	2021	(e)	2020
EXECUTADAS			yl yl		
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
DESPESAS DE CAPITAL				620.750	148.100
Investimentos		(0	0
Inversões Financeiras				0	C
Amortização da Dívida		,	Ί		
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.				0	(
Regime Geral de Previdência Social		()		
Regime Próprio dos Servidores Públicos			0	0	140 100
			0	620.750	148.100
TOTAL	(c)=(a-b)+(f)	(f) =	= (d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO			0	0	



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS 2024

O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social

R\$ 1,00 AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a") <Ano-2> <Ano-3> <Ano-4> RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RECEITAS CORRENTES Receita de Contribuições Pessoal Civil Pessoal Militar Outras Contribuições Previdenciárias Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS Receita Patrimonial Outras Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL Alienação de Bens Outras Receitas de Capital REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS Contribuição Patronal do Exercício Pessoal Civil Pessoal Militar Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores Pessoal Civil Pessoal Militar REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I) <Ano-2> <Ano-3> <Ano-4> DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ADMINISTRAÇÃO GERAL Despesas Correntes Despesas de Capital PREVIDÊNCIA SOCIAL Pessoal Civil Pessoal Militar Outras Despesas Correntes Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II) RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II) DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2024

exercício	, alínea a REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID. Valor	DESPESAS PREVID. Valor (c)	RESULTADO PREVID. Valor (d)=(a+b-c)	R\$ milha REPASSE RECEBIDO P/COBERTU DE DÉFICI RPPS
	PATRONAL (a)	(b)	(c)	(d)=(a+0-c)	Kita

Fonte:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2024

Este Demonstrativo deve apresentar as previsões de renúncia de receita, ou seja, os tributos para os quais estão previstas as renúncias, os setores/programas/beneficiários que devem ser favorecidos, e a forma de compensação. O Município, para os anos 2024, 2025 e 2026, não tem previsão de renúncia de receita.

COMPENSAÇÃO	EITA	CIA DE REC PREVISTA		SETORES/PROGRAMAS/	trativo VII (LRF, art	MF - Demons
	2026	2025	2024	BENEFICIÁRIO	MODALIDADE	TRIBUTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2024

Este Demonstrativo apresenta o Aumento Permanente da Receita (APR), definido pelo MDF (13ª Edição) como sendo o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente e as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), definida pela LRF, no seu art.17, como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerada aumento de despesa a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

to a 20 incina V)	R\$ 0,00
AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)	Valor Previsto para 2024
EVENTOS	1.225.000
Aumento Permanente da Receita	0
(-) Transferências constitucionais	245.000
(-) Transferências ao FUNDEB	980.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	980.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	539.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	539.000
Novas DOCC	(
Novas DOCC geradas por PPP	441.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

O cálculo do Aumento Permanente da Receita baseou-se no histórico de crescimento da receita corrente, assim como o PIB previsto para o ano de 2024 no Boletim Focus de 17 de março de 2023, de 1,47%.

Para Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, foi levando em consideração o crescimento das despesas obrigatórias, tendo, assim, Margem Líquida de Expansão de DOCC no montante aproximado de

R\$ 441.000,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2024

R\$ 1,00

RF (LRF, art 4°, § 3°)		PROVIDÊNCIAS	
PASSIVOS CONTINGENTES Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Indiciais	0		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		
Avais e Garantias Concedidas Assunção de Passivos	0		
Assistências Diversas	0		
Outros Passivos Contingentes SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	

A STANCE AND SERVICE		PROVIDÊNCIAS		
DEMAIS RISCOS FISCAIS PA Frustração de Arrecadação Restituição de Tributos a Maior	0	Adicionais a partir da	350.000	
Avais e Garantias Concedidas	0	Reserva de Contingência	700.000	
Discrepância de projeções Outros Riscos Fiscais	1.050.000	Limitação de Empenho SUBTOTAL	1.050.000	
SUBTOTAL TOTAL	1.050.000	TOTAL	1.050.000	

#